

DECRETO RIO Nº 52283 DE 3 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o registro das hipóteses de isenção da Taxa de Uso de Área Pública de que trata o art. 136, incisos II, III e IV, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando referentes à autorização do exercício de atividades em feiras, pelo órgão responsável pela concessão da autorização.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o procedimento de registro das hipóteses de isenção de que trata o art. 136, incisos II, III e IV, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, tendo em vista a extinção da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários da Receita-Rio, da Subsecretaria Executiva de Fazenda, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP;

CONSIDERANDO os princípios da boa-fé, da eficiência e da proteção da confiança, os quais devem reger as relações entre a Administração Pública e os administrados,

DECRETA:

Art. 1º Na hipótese de isenção da Taxa de Uso de Área Pública de que trata o art. 136, inciso IV, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando destinada à autorização do exercício das atividades de feirantes de feiras livres, de feiras móveis e de feiras orgânicas, expositores de feiras especiais, de feiras de antiquários e de Feirartes, ambulantes em feiras e ambulantes de pontas de feiras, a concessão e/ou renovação da autorização de funcionamento será efetivada pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP, dispensando-se o pagamento da Taxa, mediante:

I - verificação por parte do órgão referido no caput de que o contribuinte interessado tem idade superior a 60 (sessenta) anos; e

II - declaração do contribuinte interessado, sob as penas da lei, de que não exerce outra atividade econômica.

Art. 2º Na hipótese de isenção da Taxa de Uso de Área Pública de que trata o art. 136, inciso III, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando destinada à autorização do exercício das atividades descritas no art. 1º, a concessão e/ou renovação da autorização de funcionamento será efetivada pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP, dispensando-se o pagamento da Taxa, mediante apresentação de laudo médico contendo o código CID da patologia que enquadre o contribuinte na hipótese de isenção, adotando-se para o enquadramento, os critérios utilizados pelo art. 3º da Lei nº 2.111, de 10 de janeiro de 1994, com redação da Lei nº 4.950, de 2 de dezembro de 2008, e pelo art. 1º da Lei nº 6.132, de 15 de março de 2017, para definição de pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º Na hipótese de isenção da Taxa de Uso de Área Pública de que trata o art. 136, inciso II, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando destinada à autorização do exercício de atividades em feiras livres, a concessão e/ou renovação da autorização de funcionamento será efetivada pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP, dispensando-se o pagamento da Taxa, desde que o interessado esteja matriculado no órgão responsável na categoria correspondente à pessoa física que venda nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais) e que exerça o comércio pessoalmente e com uma única matrícula.

Art. 4º O procedimento de que trata este Decreto poderá ser adotado com relação aos pedidos de reconhecimento de isenção anteriormente formulados e ainda pendentes de decisão pela autoridade administrativa competente.

Art. 5º Uma vez registrada a ocorrência da hipótese de isenção pelo órgão responsável pela concessão e/ou renovação da autorização, será dispensado o pagamento da Taxa para as renovações subsequentes.

Art. 6º Em caso de irregularidade no registro, ou havendo alteração na situação que ensejou a incidência da isenção, que venham a ocasionar discordância entre a situação fática e a hipótese de isenção, o órgão responsável cancelará o registro da isenção, passando a estarem as autorizações e renovações sujeitas ao pagamento antecipado da Taxa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 7º Em caso de dúvida sobre o procedimento adequado ou sobre a aplicabilidade da isenção deverá ser consultado o órgão competente da Coordenadoria do ISS e Taxas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2023; 459º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES